

CE – CIRCUITO ESTORIL, S.A.

Estatutos

CAPÍTULO I

Firma, sede e objecto

Artigo 1º

Rege-se pelos presentes estatutos a sociedade anónima com a firma "CE – CIRCUITO ESTORIL S.A." e durará por tempo indeterminado.

Artigo 2º

A Sociedade tem a sua sede na (Estrada Nacional número nove, quilómetro seis, freguesia de Alcabideche) actual Av. Alfredo César Torres, concelho de Cascais, podendo o Conselho de Administração deslocar a sede dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe.

Artigo 3º

Um – A Sociedade tem por objecto exclusivo a gestão, incluindo locação, sublocação, exploração ou cessão, de exploração do imóvel correspondente à infra-estrutura desportiva do Autódromo Fernanda Pires da Silva da propriedade da Sociedade.

Dois – É vedado à Sociedade dedicar-se a quaisquer actividades, comerciais ou de outra natureza, não compreendidas no seu objecto social.

Artigo 4º

A Sociedade pode participar noutras sociedades, de objecto igual ou diferente do seu, mesmo que regidas por leis especiais, bem como em agrupamentos complementares de empresas.

CAPÍTULO II

Capital social e outros meios de financiamento

Artigo 5º

1. O capital social é de 10 000 000 (dez milhões) de euros e encontra-se representado por 5 000 000 (cinco milhões) de acções de valor nominal de 2 (dois) euros cada.
2. As acções são nominativas e representadas por títulos que incorporam o número de acções de que cada accionista é titular, podendo os accionistas exigir a sua divisão.
3. As acções podem também assumir forma escritural.

4. As acções, tituladas ou escriturais, são reciprocamente convertíveis a pedido dos accionistas.

5. As despesas de conversão de acções, bem como as de divisão de títulos, correm por conta dos accionistas interessados.

Artigo 6º

A Sociedade pode emitir acções preferenciais sem voto, até ao limite legal.

Artigo 7º

A Sociedade pode emitir obrigações e quaisquer outros títulos negociáveis.

Artigo 8º

1. A transmissão e a oneração das acções dependem do prévio consentimento da Sociedade, a ser prestado pela Assembleia Geral. No pedido do consentimento, o accionista identificará o interessado na aquisição e indicará o preço e as demais condições do negócio.
2. A Sociedade pronunciar-se-á, sobre o pedido de consentimento, no prazo máximo de sessenta dias, ficando a transmissão automaticamente autorizada se tal não acontecer.
3. A Sociedade, caso negue o consentimento, e sob pena de a transmissão ficar automaticamente autorizada, fará acompanhar a sua resposta da indicação da pessoa, ou pessoas, a quem o accionista poderá transmitir as acções, em condições iguais àquelas para que tinha interessado na aquisição, ou, caso a transmissão projectada fosse a título gratuito, por um valor a determinar nos termos do art. 105º, nº 2 do Código das Sociedades Comerciais.

CAPÍTULO III

Disposições comuns relativas aos órgãos sociais e representação da sociedade

Artigo 9º

1. Os membros da Mesa da Assembleia Geral e dos órgãos sociais são designados por períodos de três anos, coincidentes com os exercícios sociais.
2. Nos casos em que a lei não a proíba, é permitida a recondução, por uma ou mais vezes.
3. Os mandatos só terminam com o início de funções dos que sejam designados para substituir os membros cessantes.

Artigo 10º

1. As remunerações dos membros da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho de Administração são fixadas pela Assembleia Geral.
2. Compete ao Conselho de Administração celebrar o contrato com o revisor oficial de contas que ocupe o cargo de fiscal único.

Artigo 11º

1. A Sociedade obriga-se através:
 - a) da intervenção conjunta de dois dos administradores;
 - b) por um membro do conselho de administração e um procurador da sociedade, dentro dos limites dos poderes de representação que lhe forem conferidos;
 - c) Pela assinatura de um procurador nos exactos termos dos poderes de representação que lhe forem conferidos.
2. Fica expressamente esclarecido que nos actos que não envolvam contracção de obrigações para a Sociedade, ela pode ser representada por qualquer dos seus administradores, agindo isoladamente.

CAPÍTULO IV Da Assembleia Geral

Artigo 12º

1. Apenas têm direito a participar nas reuniões da Assembleia Geral os accionistas com direito a voto.
2. Têm a qualidade de accionistas, para efeitos de participação nas reuniões da Assembleia Geral, os que tenham acções registadas em seu nome no registo apropriado da Sociedade ou, no caso das acções escriturais, na respectiva conta.
3. O registo a que se refere o número anterior há-de ter-se verificado com a antecedência mínima de três dias relativamente à data da reunião de que se trate e há-de manter-se até ao encerramento da reunião.
4. Cabe um voto a cada grupo de cem acções, podendo os accionistas com menor número de acções agrupar-se de modo a obterem aquele número, mas, em tal caso, não-de fazer-se representar por um só deles ou por outro accionista.
5. Todos os arredondamentos dos votos que cabem aos accionistas são determinados por defeito.
6. A participação nas reuniões dos accionistas que sejam pessoas colectivas depende da designação que façam por escrito de uma pessoa singular que os represente.
7. Não é admitido o voto por correspondência.

Artigo 13º

1. Cabe à Mesa da Assembleia Geral dirigir as respectivas reuniões e elaborar as respectivas actas, sem prejuízo do disposto na lei quanto ao Secretário da Sociedade.
2. A Mesa, composta por um Presidente e um Secretário, é eleita pela Assembleia.
3. Cabe ao Presidente convocar, com as formalidades legais, as reuniões da Assembleia.

Artigo 14º

1. Em primeira convocação, a Assembleia Geral só pode constituir-se desde que estejam presentes ou representados accionistas que detenham, pelo menos, acções

correspondentes a um quarto do capital social.

2. Salvo nos casos em que a lei exija maiorias qualificadas, as deliberações da Assembleia são tomadas por maioria de votos emitidos, não se contando as abstenções.

Artigo 15º

Para além das reuniões impostas por lei, a Assembleia Geral reúne-se sempre que tal seja solicitado ao Presidente da Mesa por algum dos outros órgãos sociais ou por accionistas, nos termos legalmente estabelecidos.

CAPÍTULO V **Do Conselho de Administração**

Artigo 16º

1. O Conselho de Administração terá entre três e sete membros, sendo um Presidente, designado pela assembleia que eleger o Conselho.
2. Cabe ao Presidente convocar e dirigir as reuniões do Conselho, dispondo de voto de qualidade.
3. Salvo autorização da Assembleia Geral, os administradores não podem exercer por conta própria ou alheia actividade concorrente com a da sociedade nem exercer funções em sociedade concorrente ou ser designados por conta ou em representação desta.

Artigo 17º

1. Compete ao Conselho de Administração, para além do mais consignado na lei, sem prejuízo da necessidade de solicitar autorização prévia à Assembleia Geral para a prática dos actos referidos no número dois do presente artigo, e nestes estatutos:

- a) conduzir as actividades da Sociedade, praticando todos os actos que a lei ou estes estatutos não reservem a outros órgãos sociais;
- b) executar as deliberações da Assembleia Geral;
- c) definir as políticas gerais da Sociedade, sem prejuízo do disposto na alínea anterior;
- d) aprovar orçamentos anuais;
- e) definir a organização interna da Sociedade;
- f) representar a Sociedade, em juízo ou fora dele, comprometendo-se em arbitragens, propondo pleitos judiciais ou defendendo-se neles, podendo confessar, desistir ou transigir em qualquer processos judiciais;
- g) apresentar à Assembleia Geral, para apreciação e votação, nas épocas legalmente determinadas, os relatórios, balanços e contas dos exercícios sociais;
- h) contratar e despedir empregados e outros prestadores de serviços;
- i) designar o Secretário da sociedade;

2. Depende de autorização prévia da Assembleia Geral, a aquisição, alienação e oneração de quaisquer direitos ou bens, móveis ou imóveis, incluindo participações noutras sociedades e em agrupamentos complementares de empresas, bem como a contratação de empréstimos por prazo superior a um ano e emissão de empréstimos obrigacionistas.

Artigo 18º

1. O Conselho de Administração reúne-se, ordinariamente, uma vez em cada três meses.
2. O Conselho reúne-se ainda sempre que o seu Presidente o entenda ou dois administradores o convoquem, por forma suficiente e com a antecedência necessária.
3. As reuniões são convocadas com a antecedência de, pelo menos, cinco dias.
4. Para que o Conselho se possa constituir em reunião é necessária a presença da maioria dos seus membros.
5. As deliberações são tomadas por maioria simples.
6. Os Administradores podem fazer-se representar por outros Administradores nas reuniões do Conselho, mediante carta dirigida ao Presidente aquando de cada reunião.
7. As faltas a reuniões deverão ser justificadas por escrito ao presidente ou seu substituto, antes da sua verificação, se forem previsíveis, e até cinco dias úteis após cada reunião, se o não forem.
8. O Conselho de Administração deliberará sobre a justificação das faltas, e duas faltas não justificadas, seguidas ou interpoladas, em cada exercício social, corresponderão a falta definitiva de administrador, como tal declarada pelo referido Conselho.

CAPÍTULO VI **Do Fiscal Único**

Artigo 19º

1. A fiscalização da Sociedade cabe a um fiscal único.
2. Além do fiscal efectivo, haverá um suplente, devendo ambos ser revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas, não podendo ser accionistas.

CAPÍTULO VII **Do Secretário**

Artigo 20º

1. A Sociedade poderá ter um Secretário, a designar pelo Conselho de Administração.
2. Quando for designado um secretário efectivo será também designado um suplente.
3. A duração das funções do Secretário coincidirá com a dos mandatos dos membros do Conselho de Administração que o designe.

CAPÍTULO VIII **Disposições várias**

Artigo 21º

1. Os resultados líquidos do exercício terão a aplicação que a Assembleia Geral livremente deliberar, não sendo aplicável a limitação do artigo 294º, número 1, do Código das

Sociedades Comerciais.

2. A Sociedade poderá distribuir lucros aos accionistas no decurso dos exercícios sociais, observadas as condições da lei.

Artigo 22º

Sem prejuízo da competência atribuída pela lei e por estes estatutos ao fiscal único, a Assembleia Geral ou o Conselho de Administração podem solicitar a entidades especializadas exteriores à Sociedade a realização de auditorias às contas sociais.

Artigo 23º

1. A Sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

2. Serão liquidatários os administradores em funções à data da dissolução, salvo se a Assembleia Geral deliberar em contrário.

Artigo 24º

Os sócios podem, mediante deliberação, afastar os preceitos supletivos do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 25º

Não se aplicam a esta sociedade as regras legais sobre:

- a) voto por correspondência
- b) exigência pelos accionistas do envio de documentos de informação por correio electrónico

Artigo 26º

Todos os litígios que oponham a Sociedade aos accionistas ou a outros membros dos órgãos sociais serão dirimidos no foro da comarca onde se situe a sede social.